



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Guilherme Derrite – PP-SP)

Promove alterações diversas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de modificar o conceito de terrorismo e tipificar novas condutas como terroristas, além de dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para, com relação ao artigo 2º, alterar a redação do *caput* e do inciso IV, acrescentar os incisos VI a IX, alterar a pena aplicada e revogar o § 2º.

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática dos atos previstos neste artigo, por um ou mais indivíduos, que pretendendo, calculando ou devendo saber provocar terror social ou generalizado, expõem a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§1º.....
.....

VI – usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos de uso das forças de segurança pública para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros fortes, ou para interromper, total ou

parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou aquaviário, com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;

VII – promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;

VIII – provocar dolosamente incêndio ou depredação de meios de transporte público;

IX – apoderar-se ilicitamente de aeronaves, expondo a perigo a vida ou a integridade física de uma ou mais pessoas, ou comprometendo a segurança da aviação civil;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça ou à violência, ou a qualquer outro crime previsto na legislação penal.

.....

Art. 7º-A Os condenados a regime fechado cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O terrorismo é, indubitavelmente, uma das mais devastadoras práticas do século XXI, não só por trazer pânico e desequilíbrio à estrutura social, como por seu potencial de produzir danos de proporções incalculáveis.

Apesar da inferência popular do que seria o terrorismo, sua definição ainda é imprecisa, inexistindo consenso na comunidade científica internacional. Segundo especialistas da área, como William Cunningham Jr.¹ e Bruce Hoffman², são múltiplas suas definições, que podem alcançar desde aspectos físicos, psicológicos, até religiosos ou econômicos.

¹ CUNNINGHAM, William G. Jr. - Terrorism Definitions and Typologies, por In Terrorism: Concepts, causes, and conflict resolution]. Defense Threat Reduction Agency. Fort Belvoir, Virginia. Janeiro de 2003, pp 7, 18.

² HOFFMAN, Bruce. Inside Terrorism. Chapter one. Columbia University Press.

Nesse diapasão, a redação original da Lei nº 13.260/16 previu a necessidade de que, para que se considere um ato como terrorista, esteja ele atrelado a razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião.

Como se aduziu alhures, contudo, não há qualquer cientificidade nos critérios adotados pelo legislador da oportunidade, que, segundo seu juízo de discricionariedade próprio, entendeu que o conceito de terrorismo deveria estar limitado a essas condicionantes.

Não obstante, observa-se que verdadeiros atos terroristas foram extirpados do amparo da Lei, como aqueles motivados exclusivamente por questões financeiras. Nesse diapasão, a fim de alcançar um enunciado mais adequado, utiliza-se como diretriz a este Projeto o conceito de terrorismo da “Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional” (Resolução nº 49/60, de 9 de dezembro 1994, emitida na Assembleia Geral das Nações Unidas), qual seja, “*Atos criminosos pretendidos ou calculados para provocar um estado de terror no público em geral [...]*”.

Por óbvio, não seria ponderado que todo e qualquer delito pudesse ser enquadrado como terrorista, razão pela qual devem ser definidos como tal apenas os atos tipificados na norma em comento e desde que o agente pretenda, calcule ou deva saber que irá provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. Entende-se, desta maneira, estarem bem definidos os contornos do terrorismo, sem que seja ele excessivamente abalizado em seu alcance.

Não menos importante, adequado aos critérios especificados, a presente proposição passa a prever como terrorismo as seguintes condutas:

- a) Delitos com uso de explosivos ou armas de fogo contra instituições financeiras, base de valores ou carros fortes, ou para prática do crime coloquialmente denominado de “novo cangaço”, que, para a subtração de altas quantias de dinheiro, utiliza estratégias sorrateiras, como obstruir a atuação das forças de segurança pública, através do rompimento do fluxo do local (terrestre, aéreo ou aquaviário);
- b) Ataques a presídios e estabelecimentos prisionais de toda natureza;
- c) Incêndio ou destruição intencional de meios de transporte público;
- d) Sequestro de aeronaves;

Diante da periculosidade das condutas acrescidas e do potencial lesivo que elas possuem para alcançar incontável número de mortes, faz-se essencial, ainda, elevar a pena aplicada, com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, equiparando a reprimenda a delitos de igual gravidade, como o homicídio qualificado.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2020, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP/SP